AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 644.646 - SP (2014/0341979-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	ROBERTO BELETATI
ADVOGADOS	:	CAROLINA QUEIJA REBOUÇAS E OUTRO(S) JOSÉ CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR
AGRAVADO	:	COMERCIO DE TINTAS E FERRAGENS LUCIANA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	CHAUKI HADDAD FERNANDA DE HOLANDA CAVALCANTE HADDAD SANTOS E OUTRO(S)
INTERES.	:	CASA DAS SOLDAS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS	:	JOSÉ SILVINO PERANTONI RUBENS MORAES SALLES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. O relator está autorizado a decidir monocraticamente recurso fundado em jurisprudência dominante (art. 557, *caput* e § 1º- A, do CPC).

2. Com efeito, nas causas em que não houver condenação, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, podendo ser arbitrados com base no valor da causa, da condenação ou, ainda, em montante fixo, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo 3º do mesmo dispositivo, cabendo ao magistrado analisar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, conforme reza o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

3. É cediço nesta Corte que só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, exigindo-se, ainda, que as instâncias ordinárias não tenham emitido concreto juízo de valor sobre os critérios estabelecidos no § 3º do artigo 20 do CPC. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 644.646 - SP (2014/0341979-5)

AGRAVANTE	:	ROBERTO BELETATI
ADVOGADOS	:	CAROLINA QUEIJA REBOUÇAS E OUTRO(S) JOSÉ CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR
AGRAVADO	:	COMERCIO DE TINTAS E FERRAGENS LUCIANA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	CHAUKI HADDAD FERNANDA DE HOLANDA CAVALCANTE HADDAD SANTOS E OUTRO(S)
INTERES.	:	CASA DAS SOLDAS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS	:	JOSÉ SILVINO PERANTONI RUBENS MORAES SALLES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ROBERTO BELETATI, contra decisão monocrática, acostada às fls. 241/246, e-STJ, da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo.

O apelo nobre (art. 105, III, a e c , da CF/88), a seu turno, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 154, e-STJ):

> CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. Decisão que determinou a exclusão do agravante do polo passivo da execução, por ausência de citação na fase de conhecimento, sem condenação da exequente em honorários advocatícios. Irresignação com pedido de condenação em da agravada em litigância de má fé. Acolhimento parcial. Condenação ao pagamento de honorários advocatícios que decorre do art. 20, caput, §§ 1º e 4º do Código de Processo Civil, independente de pedido explícito. Súmula 256 do STF. Arbitramento equitativo dos honorários em R$ 1.000,00 (art. 20, § 4º, CPC). Alegação de litigância de má-fé afastada. Ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses do art. 17, CPC. Não configuração de atitude
> temerária da agravada. Recurso parcialmente provido.

Opostos embargos de declaração (fls. 160/163, e-STJ), estes foram rejeitados.

Nas razões do especial (fls. 173/191, e-STJ), alegou o insurgente, além de dissídio jurisprudencial, existência de violação ao artigos 20, §§ 3º alíneas "a", "b" e "c", § 4º, 125 inciso I, 535 e 543-C, § 7º inciso II, todos do CPC.

Sustentou, em síntese: i) negativa de prestação jurisdicional em relação ao valor dos honorários fixados pelo Tribunal local; ii) a fixação dos honorários advocatícios em R$ 1.000,00 (um mil reais) não afastou o caráter irrisório desses honorários.

Contrarrazões às fls. 232/234, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 207/210, e-STJ), negou-se seguimento ao reclamo sob os seguintes fundamentos: i) ausência de negativa de prestação jurisdicional; ii) incidência da Súmula 7/STJ, bem como pela não demonstração do dissenso pretoriano na forma exigida pelos artigos 541, parágrafo único do CPC e 255, § 2º do RISTJ.

Daí o agravo (fls. 213/229, e-STJ), no qual o agravante postula a reforma da decisão impugnada, lançando argumentações no sentido de combater os óbices acima apontados.

Por decisão monocrática (fls. 241/24623 e-STJ), foi negado seguimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: i) inocorrência de negativa de prestação jurisdicional; e, ii) incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, e 7 do STJ.

Irresignado, o insurgente apresenta, tempestivamente, agravo regimental (fls. 449/256, e-STJ), repisando a mesma tese anteriormente aduzida acerca da necessidade de majoração dos honorários advocatícios, bem como alega violação ao artigo 557, *caput*, do CPC, porquanto a decisão não fora submetida ao colegiado desta Corte.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do regimental pelo Colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 644.646 - SP (2014/0341979-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. O relator está autorizado a decidir monocraticamente recurso fundado em jurisprudência dominante (art. 557, *caput* e § 1º- A, do CPC).

2. Com efeito, nas causas em que não houver condenação, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, podendo ser arbitrados com base no valor da causa, da condenação ou, ainda, em montante fixo, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo 3º do mesmo dispositivo, cabendo ao magistrado analisar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, conforme reza o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

3. É cediço nesta Corte que só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, exigindo-se, ainda, que as instâncias ordinárias não tenham emitido concreto juízo de valor sobre os critérios estabelecidos no § 3º do artigo 20 do CPC. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De início, consigna-se que esta Corte possui o entendimento de que, nos casos de recurso manifestamente improcedente ou em harmonia com a jurisprudência dominante do tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, é possível a decisão monocrática proferida pelo Relator, sendo desnecessário submeter o feito à apreciação do órgão plural.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. LEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ.
> 1. O art. 557 do CPC estabelece os poderes do relator e dá suporte ao julgamento monocrático, não cabendo, todavia, seja obstado o acesso ao colegiado na hipótese de interposição do agravo interno.
> 2. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.
> 3. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282/STF quando a questão suscitada no recurso especial não tenha sido debatida no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.
> 4. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
> 5. Agravos regimentais desprovidos (AgRg no AREsp 52.137/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014)
>
> PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO MINISTRO RELATOR. ART. 557, CAPUT, DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ACÓRDÃO QUE APONTA A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE NECESSIDADE (MISERABILIDADE) DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS.
> SÚMULA 7/STJ.
> 1. O caput do art. 557 do Código de Processo Civil possibilita ao Ministro Relator o julgamento monocrático de recursos especiais manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
> 2. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos (estudo social, renda mensal e despesas), concluiu pela ausência de comprovação da hipossuficiência, para fins de concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência (art. 20, caput e parágrafos, da Lei 8.742/93).
> 3. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 584.626/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 12/12/2014)

2. Como asseverado na decisão monocrática, a fixação de verba honorária

na fase de cumprimento de sentença deve observar ao disposto no § 4º do artigo 20 do CPC. Precedentes: **AgRg no Ag 1.084.230/RJ**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13.09.2011, DJe 03.10.2011; **AgRg no Ag 1.054.379/SP**, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 26.04.2011, DJe 06.05.2011; **REsp 1.187.213/DF**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15.02.2011, DJe 23.02.2011; **AgRg no AgRg no Ag 1.281.963/RS**, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 23.11.2010, DJe 09.12.2010; **AgRg no REsp 1.134.659/RS**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 17.06.2010, DJe 29.06.2010; **AgRg no Ag 1.078.114/RS**, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 12.05.2009, DJe 25.05.2009; e **REsp 1.028.855/SC**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 27.11.2008, DJe 05.03.2009).

Ademais, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de reconhecer que, em regra, a alteração do valor fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais atrai o óbice de sua Súmula 7, com exceção de casos em que a verba tenha sido fixada em patamar irrisório ou exorbitante, violando a razoabilidade que deve nortear toda decisão judicial, hipótese na qual é de rigor a excepcionalíssima intervenção da Corte para revisar a condenação.

Contudo, esse não é o caso dos autos, uma vez que o Tribunal de origem fixou a verba em R$ 1.000,00 (mil reais) com a análise do art. 20, § 4º do CPC, não estando o valor fixado irrisório a autorizar a excepcional intervenção desta Corte:

> Ao que tudo indica, o agravante manifestou-se somente três vezes no feito, na petição que requereu inicialmente sua exclusão do processo (fís. 74/78), por embargos de declaração (fls. 88/89) e, por fim, através deste recurso.
> Em fixação equitativa, portanto, arbitram-se os honorários em R$ 1.000,00 (hum mil reais) (art. 20, § 40, CPC).

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:

> ORDEM. OAB. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO PARA R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS). RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
> 1. A fixação de honorários com base no art. 20, § 4º, do CPC não encontra como limites os percentuais de 10% e 20% de que fala o § 3º do mesmo dispositivo legal, podendo ser adotado como base de cálculo o valor da causa, o da condenação ou arbitrada quantia fixa.
> 2. Esta Corte Superior embora entenda ser possível a alteração dos honorários advocatícios quando se tratar de fixação em patamar irrisório ou exorbitante, referida posição somente é aplicável em hipóteses

específicas, nas quais a Corte de origem não traz qualquer fundamento apto a justificar a condenação, seja em valor ínfimo ou muito além da justa medida.
3. Na hipótese dos autos não se faz necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é de se afastar o óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.
4. O valor de R$ 100,00, fixado pela instância ordinária, não remunera condignamente o trabalho do advogado, devendo ser majorado para R$ 500,00 (quinhentos reais).
5. Do exposto, dou provimento recurso especial.
(REsp 1.179.333/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27.4.2010, DJe 17.5.2010.)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. VALOR IRRISÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.
1. O Tribunal de origem entendeu possível a fixação de honorários advocatícios na fase do cumprimento de sentença, com base em julgado do STJ que se posicionou no mesmo sentido, desde que se procedesse de forma razoável para não autorizar novo ônus excessivo. Consignou que, no caso, não se assemelha desarrazoado o arbitramento da importância de R$ 3.000,00, tal como o fez a eminente Juíza a quo, a título de honorários advocatícios, para a fase de cumprimento de sentença do feito em curso naquele Juízo e-STJ fl. 132.
2. 'Estabelecido está pela Corte Especial que em princípio não pode este Tribunal alterar o valor fixado pela instância de origem a título de honorários advocatícios, por eles serem fixados em consideração aos fatos ocorridos no processo, cujo reexame é vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. A mesma Corte Especial admite, em situações excepcionalíssimas, que o STJ, afastando o referido enunciado sumular, exerça juízo de valor sobre o quantum fixado, para decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes, quando delineadas concretamente no acórdão recorrido as circunstâncias a que se refere o art. 20, § 3º, do CPC, o que não ocorreu no caso dos autos' (REsp 1.127.886/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 05.10.09).
3. Não havendo delimitação específica das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC, a eventual manifestação do Superior Tribunal de Justiça acerca do alegado valor irrisório fixado passaria, necessariamente, pelo reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência de todo incompatível com a natureza do recurso especial.
Aplicável, portanto, o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
4. Nesse mesmo raciocínio, é patente que a divergência jurisprudencial suscitada não atende ao requisito da identidade fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, uma vez que as peculiaridades do caso vertente não se encontram espelhadas nos paradigmas, os quais, a toda evidência, lastrearam-se em fatos, provas e circunstâncias distintas das constantes
dos autos sob análise.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRJg no Ag 1.260.277/DF, Rei. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16.3.2010, DJe 26.3.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI N. 11.232/2005. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.
(...)
2. O reexame dos critérios fáticos sopesados de forma equitativa para a fixação dos honorários advocatícios (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC), revelam-se, em princípio, inviáveis de análise em sede de recurso especial, em virtude do óbice erigido pela Súmula n. 7 do STJ.
(...)
5. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no AREsp 133.984/RS, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, DJe 26/6/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA (PEDIDO DE REDUÇÃO). QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.
1. Está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a revisão da condenação em honorários, salvo nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas do caso.
2. A Corte a quo consignou que: "No que tange à verba honorária, esta Turma já pacificou entendimento, no sentido de fixá-la em 10% sobre o valor da condenação ou da causa, percentual considerado como quantum suficiente e adequado para remunerar, condignamente, o trabalho do profissional, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, levando em conta as alíneas do § 3º do mesmo dispositivo legal, a serem corrigidos pelo IPCA-E, afastando-se desse critério somente quando tal valor for exorbitante, o que não é o caso dos autos (valor da causa: R$ 531.551,79, fl. 02), ou quando restar muito aquém daquilo que efetivamente deveria receber o advogado".
3. O caso concreto, portanto, não se subsume às hipóteses excepcionais admitidas por esta Corte para a revisão da condenação em honorários, incidindo, dessarte, a vedação contida na Súmula n. 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido."
(AgRg no REsp 1.319.091/RS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Mauro Campbell Marques**, DJe 6/8/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI N. 11.232/2005. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.
(...)
2. O reexame dos critérios fáticos sopesados de forma equitativa para a fixação dos honorários advocatícios (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC), revelam-se, em princípio, inviáveis de análise em sede de recurso especial, em virtude do óbice erigido pela Súmula n. 7 do STJ.
3. Contudo, em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o seu arbitramento, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão da verba honorária.

> 4. No caso concreto, a condenação pagamento de verba honorária no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em sede de cumprimento de sentença, não se mostra irrisória ou exorbitante.
> 5. Agravo regimental desprovido."
> (AgRg no AREsp 133.984 / RS, **Quarta Turma**, Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, DJe 26/6/2012)

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0341979-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 644.646 / SP**

Números Origem: 01517535320138260000 06251450620008260100 1517535320138260000
6251450620008260100

EM MESA JULGADO: 25/08/2015

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ROBERTO BELETATI
ADVOGADOS	:	JOSÉ CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR
		CAROLINA QUEIJA REBOUÇAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	COMERCIO DE TINTAS E FERRAGENS LUCIANA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	CHAUKI HADDAD
		FERNANDA DE HOLANDA CAVALCANTE HADDAD SANTOS E OUTRO(S)
INTERES.	:	CASA DAS SOLDAS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS	:	RUBENS MORAES SALLES
		JOSÉ SILVINO PERANTONI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ROBERTO BELETATI
ADVOGADOS	:	JOSÉ CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR
		CAROLINA QUEIJA REBOUÇAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	COMERCIO DE TINTAS E FERRAGENS LUCIANA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	CHAUKI HADDAD
		FERNANDA DE HOLANDA CAVALCANTE HADDAD SANTOS E OUTRO(S)
INTERES.	:	CASA DAS SOLDAS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS	:	RUBENS MORAES SALLES
		JOSÉ SILVINO PERANTONI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.